

Ref.

Projeto de Lei nº 33/2019

Interessado: Vereadora Professora Eleika Bezerra

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

CMN - Projeto de Lei
Número: 33/19
Folha: 06

PARECER

I-RELATÓRIO

Constam os presentes autos de projeto de Lei nº 33/2019, de autoria da Vereadora Professora Eleika Bezerra, que baixou com vistas a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, por hora tendo como relator o vereador Fúlvio Saulo.

O referido Projeto dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

A proposição é composta de cinco artigos, o 1º institui a referida campanha e a específica, o art. 2º e seus parágrafos tratam do objetivo e da área de abrangência, o 3º trata da efetivação do Projeto, o 4º dispõe sobre as despesas recorrentes e o 5º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação. A justificativa se ampara na importância de estabelecer a conscientização da população e usa como argumento sensibilizador o estímulo à prevenção e do diagnóstico precoce, para fins de cura e tratamento.

Conforme certificação do Setor Legislativo encadernado nos autos, foi atestado a inexistência de proposição com o mesmo teor nesta Casa Legislativa.

Coube ao presidente da Comissão de Justiça de designar este relator para fins de proferir parecer conclusivo sob as perspectivas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e respeito ao Regimento norteador desse parlamento.

É o que interessa ao relatar.

II-ANÁLISE

Previamente afirmo que o papel do relator desta Comissão se atem apenas a averiguação dos pressupostos jurídicos-legais, afastando desde já qualquer expectativa que atribua valor político-social sobre o projeto.

Todavia exaltamos que é autêntico o interesse da legisladora e o reconhecimento que a prática do Programa de Prevenção aos Problemas da Audição – PPPA deva surtir efeitos positivos.



No entanto, é fato que, deve-se observar se a competência para tratar sobre esse tema cabe a esta Casa Legislativa. E para tanto é a luz da Constituição Federal que vamos aferir a responsabilidade de cada ente da administração pública.

Nos artigos fundamentamos a nossa explanação:

Art. 23º É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**

(....)

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30º Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

Também é de bom tom buscar lastro na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que traz em seu corpo:

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

IX - Serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - Promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;



CMN - Projeto de Lei
Número: 331/19
Folha: 08

Está claro que o tema aferido tem múltiplas responsabilidades e o fato da ilustre vereadora intentar legislar sobre ele, não convence a flagrante de antijuridicidade já que a Lei Maior do Estado brasileiro é para tanto permissiva.

Verificada a legitimidade constitucional do intento, e passado para o momento que analisa se o Projeto de Lei em tela, trará para o Poder executivo obrigações ou deveres, não constatei nenhum óbice que inviabilizasse sua continuidade legislativa já que a prevenção é um pressuposto não oneroso frente a sazão do cuidado, que é de longe é mais dispendiosa.

Por fim dou fé que a proposição ora apresentada, atendeu o que previne o art. 62 do Regimento Interno, trazendo em seu corpo boa técnica, correção de linguagem e nenhuma violação a ordem constitucional ou infraconstitucional em vigor.

III-VOTO

Haja vista todo o exposto **opina** este Relator pela **ADMISSIBILIDADE** ao Projeto de Lei 33/2019.

É como voto.



Vereador Fábio Sául - SD

RELATOR

